



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000714-97.2018.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante MARCOS AURÉLIO CAETANO DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena-base e, em consequência, redimensionar a reprimenda a 4 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, no piso legal, mantendo-se, no mais, os termos da r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 0000714-97.2018.8.26.0108

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: MARCOS AURÉLIO CAETANO DE JESUS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 6420

Apelação Criminal. Roubo. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Não acolhimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Vítima que procedeu ao reconhecimento do réu em ambas as fases da persecução penal, inclusive pessoalmente, em juízo. Elemento amparado nos relatos dos policiais civis responsáveis pela investigação. Condenação de rigor. Dosimetria que comporta ajuste. Inviabilidade de se sopesar registros criminais por fatos posteriores a título de conduta social reprovável. Precedentes do STJ. Sentença reformada apenas nesse ponto. Regime inicial fechado mantido. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Renato dos Santos, nos autos da ação penal nº 0000714-97.2018.8.26.0108, que tramitou perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Cajamar, pela qual condenou o réu **MARCOS AURÉLIO CAETANO DE JESUS** à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 13 dias-multa, no piso legal, como incurso no art. 157, “caput”, do Código Penal (fls. 154/158 e 169).

A il. Defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas (fls. 208/212).

Processado e contra-arrazoadado o recurso (fls. 218/220), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do reclamo (fls. 228/230).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 41/42) que, no dia 12 de janeiro de 2018, por volta das 20h30min, na Rua Itaoca, n. 150, Jardim Primavera, na cidade de Cajamar, **MARCO AURÉLIO CAETANO DE JESUS**, qualificado nos autos, subtraiu para si, mediante violência contra a vítima Celimar Francisca da Silva, um telefone celular da marca Samsung (J2 Prime).

Segundo o apurado, conduzindo uma motocicleta, o denunciado se aproximou da vítima, enquanto ela caminhava pela via pública. Ato contínuo, ele a empurrou e a jogou no chão, passando a revistá-la. Após se apoderar do celular da ofendida, ele fugiu.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 6/7), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 10) e pela prova oral coligida.

A autoria igualmente é certa.

Ouvida em ambas as fases da persecução penal, a vítima confirmou a dinâmica dos acontecimentos, tal como descrita na inicial acusatória. Narrou que se dirigia para o trabalho, quando um indivíduo, pilotando uma motocicleta, se aproximou. Ato contínuo, ele a empurrou e a jogou no chão, passando a revistá-la. Após se apoderar do aparelho celular da declarante, o roubador fugiu. Destacou que o agente criminoso trajava uma blusa de moletom preta e uma mochila de entregador de “Ifood”, além do que usava capacete, o qual, todavia, estava aberto no momento do crime, de modo que pôde bem visualizar seu olhar. Em sede policial, a ofendida procedeu ao reconhecimento fotográfico do recorrente (fls. 8/10), tendo ratificado em juízo, dessa vez, pessoalmente, estreme de dúvidas (cf. gravação nos autos).

Os policiais civis responsáveis pela investigação, Agostinho e Sandro, inquiridos sob o crivo do contraditório, relataram que, após o registro do respectivo boletim de ocorrência, solicitaram à vítima que comparecesse na delegacia a fim de, eventualmente, proceder ao reconhecimento do roubador. Na ocasião, foram-lhe exibidos diversos registros

fotográficos existentes na base de dados da Polícia, de maneira que a ofendida apontou o réu como sendo o autor do roubo em questão (cf. gravação nos autos).

Interrogado em juízo, **MARCOS AURÉLIO** negou a prática delitiva, alegando que a imputação seria fruto de uma perseguição policial. Não soube precisar onde estava na data dos fatos (cf. gravação dos autos).

Essa a prova dos autos.

Como visto, a vítima sempre apresentou declarações claras e seguras acerca dos fatos, tendo reconhecido o apelante em ambas as fases, inclusive pessoalmente, em juízo, ocasião em que **MARCOS AURÉLIO** foi perfilado ao lado de outros indivíduos.

Impõe notar que, em audiência, a ofendida ressaltou que, apesar dos fatos terem se dado no período noturno, "a rua estava bem clara" e o capacete usado pelo réu se encontrava aberto, circunstância que a possibilitou visualizar seu olhar, de modo que, indagada novamente pelo d. Magistrado, foi categórica ao apontar o recorrente como sendo o autor do crime, vale dizer, a mesma pessoa que a empurrou, jogou ao chão e se apoderou do seu aparelho celular.

Lado outro, a versão exculpatória ofertada pelo réu, de pretensa perseguição policial, não encontra arrimo

em nenhum elemento de prova produzido.

Ressalte-se que não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive policiais civis, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escoreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a

jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

Na hipótese, as testemunhas não teriam motivos para falsamente incriminar o recorrente, ao menos nada nesse sentido ficou demonstrado.

Nessas condições, era mesmo de rigor a condenação do réu pelo crime de roubo.

Individualização. Passa-se à análise do procedimento dosimétrico.

1ª fase. A pena-base foi fixada 1/3 acima do piso legal, em 5 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa.

Para tanto, o d. Juiz sentenciante sopesou condenações por atos posteriores a título de conduta social reprovável, “*que não se conforma aos padrões de convivência*” (fls. 157).

Todavia, sem embargo das valorosas considerações: *“Segundo a jurisprudência do STJ, eventuais condenações criminais transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar reincidência somente podem ser valoradas como antecedentes criminais na primeira fase da dosimetria, sendo vedada sua utilização para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente.”* (STJ, HC 904599 /CE, 5ª Turma, rel. Min.^a DANIELA TEIXEIRA, j. 11/02/2025).

Assim, de rigor a redução da básica ao mínimo legal, para **4 anos** de reclusão, além do pagamento de **10 dias-multa**.

2ª e 3ª fases. Ausentes agravantes ou causas de aumento e de diminuição, a reprimenda torna-se definitiva no patamar acima mencionado.

Regime Prisional: Mantém-se o regime inicial fechado, contra o qual não há insurgência.

Como visto, o apelante cuidou de praticar roubo mediante emprego de violência, tendo jogado a vítima (mulher) no chão e, em seguida, passado a revistá-la em busca do aparelho celular, o qual jamais foi recuperado, não se podendo ignorar o prejuízo material provocado, considerando a informação de que a ofendida ainda pagava as parcelas da

compra do aparelho (cf. gravação nos autos).

Além disso, conquanto tecnicamente primário, **MARCOS AURÉLIO** registra condenações definitivas por fatos posteriores, concernentes a crimes de receptação, porte ilegal de arma de fogo e roubo majorado, bem ainda outra condenação, em primeiro grau, também por roubo majorado (cf. certidão de fls. 124/127). Tais apontamentos, apesar de não se prestarem ao reconhecimento de maus antecedentes ou reincidência, evidenciam conduta criminoso habitual e, em consequência, a necessidade da regência carcerária mais severa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. VALORAÇÃO NEGATIVA PAUTADA EM CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. FUNDAMENTO INIDÔNEO. TEMA REPETITIVO N. 1.077/STJ. CONDENAÇÕES POR FATOS NÃO ANTERIORES. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. ACUSADO NÃO REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA INFERIOR A 08 (OITO) ANOS DE

*RECLUSÃO. GRAVIDADE CONCRETA
DELITIVA E PERICULUM LIBERTATIS DO
AGENTE. REGIME FECHADO.
EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA.
NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. SÚMULA N.
440/STJ. AGRAVO REGIMENTAL
PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. Em
acréscimo, ao se justificar o periculum libertatis,
representado pelo ora agravado, malgrado
tecnicamente primário e sem antecedentes
criminais, ex vi da Súmula n. 444/STJ, este
ostenta duas condenações definitivas, uma por
crime de roubo majorado e outra por porte ilegal
de arma de fogo, além de outra condenação em
primeiro grau, pelo crime de roubo majorado,
delineamento excepcional apto a justificar pelo
embasamento empírico evidenciado o
restabelecimento do regime inicial fechado, **sob
pena de proteção Estatal deficiente
(proporcionalidade negativa)**. 8. Agravo
regimental parcialmente provido, para
restabelecer o anterior regime prisional fechado
ao apenado, mantido o decisum monocrático
agravado nos demais termos.” (STJ, AgRg no
AREsp 2558060 / DF, 6ª Turma, rel. Des.
Convocado do TJSP OTÁVIO DE ALMEIDA
TOLEDO, j. 10/09/2024, grifei).*

Substituição por restritivas de direitos:

Inviável por se tratar delito que foi praticado mediante violência contra pessoa (CP, art. 44, inc. I).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso defensivo para reduzir a pena-base e, em consequência, redimensionar a reprimenda a **4 anos** de reclusão, além do pagamento de **10 dias-multa**, no piso legal, mantendo-se, no mais, os termos da r. sentença.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu.

HUGO MARANZANO

Relator